SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Deliberação CST/SE nº. 070/2017			
Órgão de Origem	• Comissão de Segurança do Trabalho	Tipo de documento	Protocolo nº. 1675729/2016
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO INTERESSADO: ENGENHEIRO FLORESTAL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO THIAGO ALMEIDA LEITE			

A Comissão de Segurança do Trabalho (CST) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA/SE, reunida em sua 71ª Reunião Ordinária, no dia 02 de agosto de 2017, na sede do CREA/SE, analisou o processo 1675729/2016, que trata do Auto de Infração 629102-2016, Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 629102-2016 conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa física, ENGENHEIRO FLORESTAL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO THIAGO ALMEIDA LEITE, CPF 032.941.695-23, CREA-SE nº 271372474-0 ao qual fora constatado que o profissional se encontra exercendo atividades da engenharia conforme convocação e contratação da DESO, sem para tanto possuir o competente registro neste Conselho Regional; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional sem registro exercendo atividade" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 55, que dispõe: "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "b", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64"; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 629102-2016 em epígrafe fora de R$1.179,27, e que a multa à época da autuação, em 23 de setembro de 2016, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 2.041-15, em sua alínea "b", nos valores que vão de R$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) a R$ 1.179,27 (um mil cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos); Considerando que o autuado apresentou defesa tempestiva escrita e anexada ao processo, ao qual declara que é funcionário da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, contratado por meio de concurso público como Técnico de Segurança do Trabalho e anexa cópia da carteira de trabalho; Considerando que o interessado em sua defesa explica que houve equívoco no documento de fiscalização, pois apesar de possuir formação de Engenheiro Florestal e Engenheiro de Segurança do Trabalho, não fora contratado pela DESO para exercer tais atividades; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 7.410-85: "Art. 3º - O exercício da atividade de

Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho"; Considerando que em consulta ao endereço eletrônico, http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/pages/consultas/situacaoRegistro.seam , fora verificado que o profissional se encontra com registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; Considerando que em consulta ao banco de dados do CREA-SE fora verificado que o profissional reativou seu registro profissional através do protocolo 1685106-2017; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando exaurida a finalidade do processo tendo em vista consulta ao SIRPWEB do MTE. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo.

Deliberou

Pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 629102-2016 em epígrafe com o consequente Arquivamento do Processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação.

Membros presentes na Comissão de Segurança do Trabalho do CREA-SE:

ROMEU SANTOS
Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho
Coordenador

EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA
Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho
Coordenador Adjunto

ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA
Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho

Valdir Zacarias Pimentel

VALDIR ZACARIAS PIMENTEL
Eng. Químico, Eng. de Petróleo e Eng. de Segurança do Trabalho

Protocolo nº. 1672150/2016